



PROCESSO	:	19.584-7/2015
INTERESSADO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 037/2001- DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	:	Ajaques Botelho Lannes – Aux. Controle Externo

Senhor(a) Supervisor (a):

I. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente da defesa da Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 037/2001 instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado – SES/MT, em decorrência da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 037/2001, celebrado com o Município de Confresa – MT, no valor de **R\$ 46.310,00**, cujo objetivo foi “Estruturação das Ações de Vigilância em Saúde neste Município”

A conveniente recebeu o recurso no montante de **R\$ 26.202,00** (vinte e seis mil e duzentos e dois reais), por meio das seguintes Notas de Ordem Bancária constante dos autos:

NOB Nº	DATA	VALOR - R\$
216012161507	04/11/2002	13.840,00
216011025820	18/10/2001	3.476,00
216011025820	18/10/2001	8.886,00
TOTAL		26.202,00

II. DOS FATOS

Convém informar que o prazo legal para a prestação de contas do citado Termo de Convênio nº 037/2001 teve como termino final **30/09/2004**, e a Tomada de Contas Especial foi instaurada em **18/03/2013**, após **08 anos, 05 meses e 18 dias**.



Salienta-se que foi realizado a seguinte análise: Relatório Técnico –nº Documento Digital 202587/2015 – Fls. 01-07.

No Relatório Técnico concluiu-se pela citação do Senhor Iron Marques Pereira – ex-Prefeito do Município de Confresa/MT, proponente, e o Senhor Marco Henrique Machado – Ex-Secretario de Estado de Saúde de Mato Grosso -SES/MT na época, sobre o teor do referido Relatório Técnico.

Conclui-se o Relatório Técnico pela citação:

- a) Do Sr. Iron Marques Pereira, ex-Prefeito do Município de Confresa, para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de **R\$ 26.202,00** (vinte e seis mil e duzentos e dois reais);
- b) Do Senhor Marcos Henrique Machado, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas do Termo de Convênio, infringiu o artigo 13 LC nº 269/07 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, devendo responder solidariamente com o proponente, haja visto o não cumprimento da Eficiência na Administração Pública, pela sua omissão enquanto gestor ao não instaurar a Tomada de Contas Especial.

Atendendo a citação deste Tribunal por meio do Ofício nº 156 de 16/10/2017 (nº Doc. 285742/2017 - Fl. 01), o Senhor ex-secretário Marco Henrique Machado através da Procuração (nº Doc. 291963/2017 – Fls. 01 – 02), apresenta a defesa com relação a análise Técnica desta SECEX, (nº Doc. 202587/2015 – Fls. 01 - 07), conforme transcrevemos abaixo.

Assim invoca a defesa, para a abertura do pedido da ocorrência de prescrição administrativa o **princípio da segurança jurídica**.

Leciona **Diogo Figueiredo Moreira Neto** renomado constitucionalista e administrativista sobre a interpretação do **Princípio de Segurança Jurídica**:

Assim, só existe **segurança jurídica** quando **valores vigentes na sociedade sejam devidamente captados e implementados na ação do Estado**, ou seja, **como um resultado da referida evolução do Estado de Direito em Estado Democrático de Direito** e da concomitante adoção de **princípios** jurídicos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Outro não foi o pensamento jurídico do **MINISTRO ROBERTO BARROSO** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF** – como relator do **Mandato de Segurança 34.256/DF – 30 de junho de 2016** - em relação ao **princípio da segurança jurídica**:

Considero que a luz do princípio geral da segurança jurídica, em princípio não são admissíveis hipóteses de imprescritibilidade, que, se existentes, devem ser interpretadas de forma restritiva. Nota-se que, no caso concreto, foi excedido até mesmo o prazo de dez anos, o maior prazo prescricional do direito civil (CC, art. 2005).

Com base na assertiva jurídica acima prolatada pelo **MINISTRO ROBERTO BARROSO** o mesmo determinou a “...**suspensão de todos os efeitos da condenação do impetrante nos autos da TCE nº 005.360/2010-2 (em tramite do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU)**”.

III. DA DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 222/2017-TP

Em 23 de maio de 2017 foi julgado pelo Tribunal Pleno o processo nº 13.841-0/2016, referente a Tomada de Conta Especial do Contrato de Fomento à Cultura nº 325/2006.

As determinações exaradas pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 222/2017 – TP, são a seguir transcritas:

- 1) à Coordenadoria de Expediente deste Tribunal de Contas, que digitalize o documento apresentado ao Gabinete do Relator, exposto à fl. 32 do voto, consistente na declaração do Diretor do Museu da Imagem e do Som acerca da realização do objeto do contrato de fomento cultural em questão, e posteriormente realize a juntada dele a estes autos, com base no artigo 89, I, da Resolução nº 14/2007; e
- 2) à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que realize levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo (nº 138410/2016), para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.

Assim, como o presente processo é de procedência da Secretaria de Estado de Saúde - SES- MT e as irregularidades detectadas na prestação de contas encontram-se nos moldes do quanto discutido no processo 138410/2016, que originou o Acórdão nº 222/2017 – TP, pode-se arguir a prescrição quinquenal do processo.

Cabe destacar que o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Convênio nº 037/2001 teve como término final 30/09/2004, e a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 05/04/2014, após **oito anos, cinco meses e dezoito dias**.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer constante dos autos do Processo nº 138410/2016, que originou o Acórdão nº 222/2017 – TP, acenou pela prescritibilidade do processo de Tomada de Contas Especial, com fundamento no entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante ao prazo prescricional para instauração de Tomada de Contas Especial, o qual transcreve-se:

É de cinco anos o prazo para o TCU, por meio de tomada de contas especial (Lei nº 8.443/92), exigir do ex-gestor público municipal a comprovação da regular aplicação de verbas federais repassadas ao respectivo Município. STJ. 1ª Turma. Resp 1.480.350 – RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 5/4/2016.

Ao final o MPC opinou da seguinte forma:

- a) que se reconheça a prescrição pelos fundamentos supramencionados, com a consequente extinção da punibilidade dos interessados em sede de controle externo e arquivamento do feito e,
- b) pela eventualidade, se não reconhecida a prescrição pelo julgamento de **regularidade** da tomada de contas do **Contrato de Fomento à Cultura nº 325/2006** celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso e o Sr. João Luis Cavalcante Silva, no valor de R\$ 60.000,00 (setenta mil reais), para execução do Projeto Cultural “Conservação e Digitalização de Acervo Fotográfico”;
- c) pelo **encaminhamento** dos autos ao **Ministério Público Estadual** para o fim de averiguar a possível infração a Lei Federal 8.429/92, bem como a **Procuradoria Geral do Estado**, que tem competência pleitear judicialmente os prejuízos constatados nos termos do § 5º do art. 37 da CF/88.

O Voto do Relator à época, Conselheiro Valdir Júlio Teis, com base no artigo 16 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, acolheu em parte o Parecer Ministerial nº 5.422/2016, do Exmº. Procurador-Geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e votou no seguinte sentido:



- a) Julgou prescrita a Tomada de Contas Especial iniciada pela Secretaria de Estado de Cultura, em preliminar de mérito, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado, e a data de início do referido processo, em sua fase interna;
- b) Determinou aos atuais gestores da referida pasta que aprimorassem o controle interno, para o fim de evitar falhas nas prestações de contas dos contratos de fomento à cultura, e que a determinação fosse considerada de qualquer maneira, caso fosse superada ou não a preliminar de mérito, pois a necessidade dela independe do reconhecimento da prescrição, pois é uma questão afeta ao controle externo quanto à atual gestão, e que não se relaciona diretamente aos corresponsáveis que integram o polo passivo daquele processo;
- c) Determinou, ainda, à Coordenadoria de Expediente deste Tribunal de Contas que digitalizasse o documento apresentado aquele Gabinete, exposto às fls. 32 do presente voto, consistente na declaração do Diretor do Museu da Imagem e do Som acerca da realização do objeto do contrato de fomento cultural em questão, e posteriormente realizasse a juntada dele aos autos, com base no artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal;
- d) Determinou, por fim, à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para que realizasse levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais o senhor João Carlos Vicente Ferreira tenha sido sancionado em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo, para que **tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento** pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados.

O Processo nº 138410/2016, que trata de Tomada de Contas Especial, foi julgado prescrito com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do referido processo, em sua fase interna.

No presente processo, a mesma situação está caracterizada, pois o prazo legal para a prestação de contas do Termo de Convênio 037/2001, teve como termino final em **30/09/2004**, e a Tomada de Contas Especial foi instaurada em **18/03/2013**, após **oito anos , cinco meses e dezoito dias** da data em que o proponente deveria prestar contas.

IV. CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que seja considerado **prescrito** o presente processo de Tomada de Contas Especial, considerando os fundamentos anteriormente citados e por já ter decorrido **oito anos, cinco meses e dezoito dias** da data na qual deveria ser apresentada as contas dos recursos liberados para a execução do objeto “estruturação das ações de vigilância de



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7653 / 7668 / 2976

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

saúde no município de Confresa-MT” e a data de início do processo de tomada de contas, em sua fase interna , com a conseqüente extinção da punibilidade dos interessados em sede de controle externo do Termo de Convênio nº 037 de 04 de setembro de 2001.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

AJAQUES BOTELHO LANNES
Auxiliar de Controle Externo